SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091629 - MA (2026/0157842-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO WESLLEY MARTINS RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADOS	:	EMANUEL JOSÉ RODRIGUES DE FREITAS - GO061716
		SALOMÃO ÂNGELLO ROSIQUE BUENO CARDOSO - MT037043O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E POSSE DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. REITERAÇÃO DELITIVA E RÉU FORAGIDO. REGIME SEMIABERTO. EXCEPCIONALIDADE E COMPATIBILIZAÇÃO. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAMENTAÇÃO PELA CORTE ESTADUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, ao conceder parcialmente ordem de *habeas corpus* de ofício, determinou a compatibilização da prisão preventiva com o regime semiaberto fixado na sentença e manteve a custódia cautelar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva mantida na sentença está devidamente justificada em situação excepcional; (ii) saber se é possível compatibilizar a custódia cautelar com o regime semiaberto fixado; e (iii) saber se há inovação recursal em agravo regimental quanto à alegação de acréscimo de fundamentos pelo Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A preventiva foi mantida com base em elementos concretos: superveniência de condenação por roubo circunstanciado e condição de foragido, justificando a garantia da ordem pública de modo a evitar a reiteração delitiva e para assegurar a aplicação da lei penal.
4. A fixação do regime semiaberto, em regra, afasta a prisão preventiva, admitindo compatibilização apenas em hipóteses excepcionalíssimas; presentes reiteração delitiva e fuga, é legítima a manutenção da custódia, ajustada ao regime.

Documento eletrônico VDA61170133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:35
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: d19e9619-6ad8-4b15-aabf-b4dc955a2dda

5. A alegação de acréscimo de fundamentos pelo Tribunal local configura inovação recursal indevida no agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A fixação do regime inicial semiaberto, em regra, afasta a prisão preventiva, salvo circunstância excepcional devidamente demonstrada, hipótese em que se admite a compatibilização da custódia com o regime imposto na sentença. 2. A condição de foragido e a reiteração delitiva são fundamentos idôneos para a manutenção da prisão preventiva após a sentença, para garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. 3. É vedada a inovação recursal em agravo regimental, não se admitindo argumentos não submetidos à apreciação inicial."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312; 315, *caput* e § 1º; 310, § 5º; 312, § 3º e § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 1.018.606/SP, Sexta Turma, DJEN de 10/10/2025; STJ, RHC n. 200.500/DF, Quinta Turma, DJe de 19/11/2024; STF, AgRg no HC n. 197.797, Primeira Turma, DJe 15/6/2021; STF, AgRg no HC n. 221.936, Segunda Turma, DJe 20/4/2023; STF, AgRg no HC n. 223.529, Segunda Turma, DJe 19/4/2023; STJ, AgRg no RHC n. 180.151/MG, Quinta Turma, DJe de 16/6/2023; STJ, AgRg no HC n. 786.675/SP, Quinta Turma, DJe de 18/9/2023; STJ, HC n. 849.703/SC, Sexta Turma, DJEN de 15/4/2025; STJ, AgRg no RHC n. 181.206/MG, Quinta Turma, DJe de 8/11/2023; STJ, AgRg no HC n. 990.154/SP, Quinta Turma, DJEN de 22/9/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA61170133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:35
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: d19e9619-6ad8-4b15-aabf-b4dc955a2dda

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091629 - MA (2026/0157842-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO WESLLEY MARTINS RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADOS	:	EMANUEL JOSÉ RODRIGUES DE FREITAS - GO061716
		SALOMÃO ÂNGELLO ROSIQUE BUENO CARDOSO - MT037043O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E POSSE DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. REITERAÇÃO DELITIVA E RÉU FORAGIDO. REGIME SEMIABERTO. EXCEPCIONALIDADE E COMPATIBILIZAÇÃO. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAMENTAÇÃO PELA CORTE ESTADUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, ao conceder parcialmente ordem de *habeas corpus* de ofício, determinou a compatibilização da prisão preventiva com o regime semiaberto fixado na sentença e manteve a custódia cautelar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva mantida na sentença está devidamente justificada em situação excepcional; (ii) saber se é possível compatibilizar a custódia cautelar com o regime semiaberto fixado; e (iii) saber se há inovação recursal em agravo regimental quanto à alegação de acréscimo de fundamentos pelo Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A preventiva foi mantida com base em elementos concretos: superveniência de condenação por roubo circunstanciado e condição de foragido, justificando a garantia da ordem pública de modo a evitar a reiteração delitiva e para assegurar a aplicação da lei penal.
4. A fixação do regime semiaberto, em regra, afasta a prisão preventiva, admitindo compatibilização apenas em hipóteses excepcionalíssimas; presentes reiteração delitiva e fuga, é legítima a manutenção da custódia, ajustada ao regime.

Documento eletrônico VDA60630239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:53
Código de Controle do Documento: b6c1288f-3956-4935-aea1-0b72e2580d71

5. A alegação de acréscimo de fundamentos pelo Tribunal local configura inovação recursal indevida no agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A fixação do regime inicial semiaberto, em regra, afasta a prisão preventiva, salvo circunstância excepcional devidamente demonstrada, hipótese em que se admite a compatibilização da custódia com o regime imposto na sentença. 2. A condição de foragido e a reiteração delitiva são fundamentos idôneos para a manutenção da prisão preventiva após a sentença, para garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. 3. É vedada a inovação recursal em agravo regimental, não se admitindo argumentos não submetidos à apreciação inicial."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312; 315, *caput* e § 1º; 310, § 5º; 312, § 3º e § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 1.018.606/SP, Sexta Turma, DJEN de 10/10/2025; STJ, RHC n. 200.500/DF, Quinta Turma, DJe de 19/11/2024; STF, AgRg no HC n. 197.797, Primeira Turma, DJe 15/6/2021; STF, AgRg no HC n. 221.936, Segunda Turma, DJe 20/4/2023; STF, AgRg no HC n. 223.529, Segunda Turma, DJe 19/4/2023; STJ, AgRg no RHC n. 180.151/MG, Quinta Turma, DJe de 16/6/2023; STJ, AgRg no HC n. 786.675/SP, Quinta Turma, DJe de 18/9/2023; STJ, HC n. 849.703/SC, Sexta Turma, DJEN de 15/4/2025; STJ, AgRg no RHC n. 181.206/MG, Quinta Turma, DJe de 8/11/2023; STJ, AgRg no HC n. 990.154/SP, Quinta Turma, DJEN de 22/9/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FRANCISCO WESLLEY MARTINS RODRIGUES contra decisão de minha relatoria (fls. 245/254), que concedeu a ordem de *habeas corpus*, de ofício, apenas para determinar ao Juízo singular que compatibilizasse a prisão preventiva do agravante em estabelecimento penal destinado ao cumprimento de pena no regime semiaberto, conforme imposto na sentença condenatória, se por outro motivo não estivesse preso.

Nas razões recursais, a defesa sustenta que a sentença condenatória não teria apontado, de forma fundamentada, a necessidade da prisão cautelar do acusado.

Aponta a incompatibilidade da prisão preventiva com o regime semiaberto fixado na sentença condenatória, por afrontar a proporcionalidade e representar indevida antecipação do cumprimento da pena.

Argumenta a ocorrência de inovação dos fundamentos jurídicos utilizados pelo Tribunal de origem para a mantença da custódia preventiva do agravante.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou o julgamento pelo órgão colegiado, para que seja revogada a custódia cautelar do agravante.

É o breve relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60630239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:53
Código de Controle do Documento: b6c1288f-3956-4935-aea1-0b72e2580d71

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme relatado, da análise dos autos, verifica-se que o Magistrado, ao proferir a sentença condenatória, manteve a prisão preventiva do agravante sob os seguintes fundamentos (fl. 35):

> *"No tocante à PRISÃO PREVENTIVA, entendo ser caso de manutenção da prisão preventiva de FRANCISCO WESLEY MARTINS RODRIGUES, trata-se de crime doloso, cuja pena privativa de liberdade máxima ultrapassa, em muito, o patamar de 04 (quatro) anos. Presente fumus commissi delicti, está evidenciado (prova da existência do crime e indícios de autoria) e o periculum libertatis resta evidenciado pela necessidade de garantir a ordem pública e garantia a aplicação da lei penal, pelo que MANTENHO SUA PRISÃO PREVENTIVA e determino, com expedição do mandado de prisão e negando a possibilidade do réu recorrer em liberdade."*

Por sua vez, o Tribunal de origem entendeu pela necessidade de manutenção da custódia cautelar destacando o seguinte (fls. 14/16):

> *"Senhores Desembargadores, d. representante do Órgão do PARQUET, é certo que a sentença vergastada afirma, literalmente, que "o acusado não possui sentença penal condenatória transita em julgado que possa ser considerada nessa fase processual, assim deve ser considerado portador de bons antecedentes", sendo a pena IN CASU fixada em seu mínimo grau, para ambos os crimes imputados.*
>
> *Não é menos certo, observo, que a prisão cautelar quedou preservada ao entendimento de que "trata-se de crime doloso, cuja pena privativa de liberdade máxima ultrapassa, em muito, o patamar de 04 (quatro) anos. Presente fumus commissi delicti, está evidenciado (prova da existência do crime e indícios de autoria) e o periculum libertatis resta evidenciado pela necessidade de garantir a ordem pública e garantia a aplicação da lei penal, pelo que MANTENHO SUA PRISÃO PREVENTIVA e determino, com expedição do mandado de prisão e negando a possibilidade do réu recorrer em liberdade".*
>
> *Em verdade, ao que se verifica, o paciente, de fato primário e sem antecedentes, fora condenado pela prática de dois crimes, previstos nos arts. 33, da Lei nº 11.343/2006, e 16, da Lei nº 10.826/2003, ficando a pena, para o primeiro deles, em 05 (cinco) anos de reclusão, mais 500 (quinhentos) dias-multa, e em 03 (três) anos de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa, totalizando 8 (oito) anos de reclusão, mais 510 (quinhentos e dez) dias-multa.*
>
> *Não nos cabendo rever a dosimetria da pena, resta à decisão, no específico ponto, a anotação de que*

Documento eletrônico VDA60630239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:53
Código de Controle do Documento: b6c1288f-3956-4935-aea1-0b72e2580d71

necessária a custódia, também a bem da futura aplicação da Lei Penal.

Assim, seguindo, já, à análise do quanto questionado, anoto não desconhecer, por óbvio, a mais recente jurisprudência, de observância obrigatória emanada da eg. Corte Superior, em casos análogos.

[...]

Em outras palavras, a manutenção da custódia, em casos assim, somente restaria autorizada em casos excepcionais, "em situações de reiteração delitiva ou, por exemplo, violência de gênero" (HC nº 217.217-AgR/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Rel. do Acórdão Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 22/08/2022, p. 08/09/2022).

Com isso em mente, havia eu entendido, quando inicialmente submetida a hipótese a julgamento, pela concessão da Ordem, o que por oportuno revejo, agora, para fazer circundar meu voto pelo quanto naquela sessão anotado pelo em. Desembargador Francisco Ronaldo Maciel Oliveira, no sentido de que a hipótese comporta DISTINGUISHING, na medida em que no caso foragido o paciente, que não obstante tivesse pleno conhecimento da Ação Penal disparada em seu desfavor, não é mais encontrado no endereço informado ao Juízo, somente vindo a ser localizado anos depois, em Estado outro da Federação.

Assim, entendendo que o precedente citado, ainda que de obrigatória observância, ao excetuar da regra os casos de reiteração delitiva e violência doméstica não exclui a possibilidade da prisão quando, como no caso, presentes os seus requisitos justificadores, é que tenho deva ser a medida preservada, exatamente a bem da futura aplicação da lei penal.

Nesse sentido, "não há incompatibilidade na fixação do modo semiaberto de cumprimento da pena e o instituto da prisão preventiva, bastando a adequação da constrição ao modo de execução estabelecido" (AgRg no RHC n. 110.762/RJ, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/5/2020, D Je 3/6/2020).

Com essas considerações, revendo o entendimento por mim inicialmente adotado, em sessão pretérita é que, com estes esclarecimentos, conheço da impetração, mas denego a Ordem."

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

O denominado "Pacote Anticrime", instituído pela Lei n. 13.964/2019, por sua vez, alterou o *caput* do art. 315 do CPP e inseriu o § 1°, estabelecendo que a decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada, devendo o Magistrado indicar concretamente a existência de fatos

Documento eletrônico VDA60630239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:53
Código de Controle do Documento: b6c1288f-3956-4935-aea1-0b72e2580d71

novos ou contemporâneos justificadores da aplicação da medida adotada, vedando a exposição de razões genéricas e abstratas.

Mais recentemente, a Lei n. 15.272/2025 também promoveu alterações na legislação processual, as quais, enaltecendo orientações já consolidadas por esta Corte Superior, positivaram circunstâncias a serem consideradas na conversão do flagrante em custódia preventiva, bem como na avaliação sobre a periculosidade do agente, para fins de reconhecimento do risco à ordem pública (arts. 310, § 5º, e 312, § 3º, ambos do Código de Processo Penal).

Por oportuno, confira-se a dicção atual do art. 312 do CPP:

> *"Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.*
>
> *§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares.*
>
> *§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.*
>
> ***§ 3º Devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública:***
>
> *I – o modus operandi, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa;*
>
> *II – a participação em organização criminosa;*
>
> *III – a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições apreendidas; ou*
>
> ***IV – o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.***
>
> *§ 4º É incabível a decretação da prisão preventiva com base em alegações de gravidade abstrata do delito, devendo ser concretamente demonstrados a periculosidade do agente e seu risco à ordem pública, à ordem econômica, à regularidade da instrução criminal e à aplicação da lei penal, conforme o caso."*

No caso dos autos, verifica-se que a manutenção da prisão preventiva na ocasião da sentença condenatória foi adequadamente justificada para a garantia da ordem pública de modo a evitar a reiteração delitiva e para assegurar a aplicação da lei penal, haja vista que foram assinalados a superveniência de condenação do réu pela prática do delito de roubo circunstanciado e o fato de ter permanecido foragido por longo período.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes (grifos nossos):

Documento eletrônico VDA60630239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:53
Código de Controle do Documento: b6c1288f-3956-4935-aea1-0b72e2580d71

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. EVASÃO. FIXAÇÃO DE CAUTELARES DIVERSAS DO CÁRCERE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é inadmissível a utilização do habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração.

O exame dos autos tampouco indica a existência de ilegalidade flagrante apta a autorizar a concessão da ordem de ofício.

2. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

[...]

5. ***O acusado ostenta a condição de foragido da justiça, não havendo o mandado de prisão expedido em 21/5/2025 sido cumprido até a data de julgamento do presente habeas corpus. Nesse contexto, firmou-se nesta Corte Superior o entendimento de que a evasão é fundamento válido à segregação cautelar, tendo em vista a necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal****.*

6. Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso.

7. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

8. O decurso do tempo é irrelevante se os motivos que justificam a custódia cautelar ainda persistem, tal qual ocorre no caso em análise, em que não se pode ignorar a elevada gravidade da conduta praticada pelo paciente, que, na condição de julgador de "tribunal do crime" instaurado por organização criminosa, impôs à vítima sentença de morte executada com requintes de crueldade.

9 . Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 1.018.606/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 10/10/2025.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ESTUPRO E AMEAÇA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO ACUSADO. FORAGIDO POR LONGO PERÍODO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado contra decisão que manteve a prisão preventiva de réu condenado pelo crime de estupro de vulnerável e ameaça contra a própria filha. O

Documento eletrônico VDA60630239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:53
Código de Controle do Documento: b6c1288f-3956-4935-aea1-0b72e2580d71

paciente foi sentenciado a 20 anos de reclusão e permaneceu foragido por longo período. A defesa pleiteia a concessão do direito de recorrer em liberdade, sob alegação de ausência de fundamentação adequada para a prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a manutenção da prisão preventiva, após a sentença condenatória, está devidamente fundamentada nas circunstâncias concretas do caso, incluindo a gravidade das condutas, a periculosidade do réu e a impossibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado, desde que não assuma caráter de antecipação da pena e seja justificada por elementos concretos. No caso, a sentença condenatória manteve a prisão preventiva, considerando a gravidade concreta dos delitos de estupro e ameaça contra a filha, demonstrando a periculosidade do réu.

4. A manutenção da prisão cautelar é justificada pela gravidade dos crimes cometidos, a periculosidade evidenciada pelo longo período em que o réu esteve foragido e as ameaças proferidas contra a vítima, evidenciando risco à ordem pública.

5. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o fato de o acusado ter permanecido preso durante a instrução e ter sido condenado a pena elevada justifica a manutenção da prisão preventiva, especialmente quando persistem os motivos que ensejaram a sua decretação.

6. Primariedade, bons antecedentes e endereço fixo não afastam a necessidade da prisão preventiva quando esta é necessária para garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso desprovido.

(RHC n. 200.500/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024.)

De outra parte, cumpre salientar que a Suprema Corte firmou o entendimento no sentido de que a *"fixação do regime de cumprimento semiaberto afasta a prisão preventiva"* (AgRg no HC 197797, Rel. Ministro Roberto Barroso, Rel. p/ acórdão Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 15/6/2021), esclarecendo que *"a tentativa de compatibilizar a prisão cautelar com o regime de cumprimento da pena imposta na condenação, além de não estar prevista em lei, implica chancelar o cumprimento antecipado da pena, em desrespeito ao que decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes"* (AgRg no HC 221936, Rel. Ministro Nunes Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro André Mendonça, Segunda Turma, DJe 20/4/2023).

Nessa linha de entendimento, o Pretório Excelso ponderou, ainda, que, não obstante haja incompatibilidade da prisão preventiva com o modo prisional semiaberto, em casos de situações excepcionalíssimas, há de se realizar a compatibilização da

Documento eletrônico VDA60630239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:53
Código de Controle do Documento: b6c1288f-3956-4935-aea1-0b72e2580d71

segregação com o regime fixado na sentença condenatória, desde que devidamente justificado o acautelamento provisório. Assim, admitiu-se que *"tal regra comporta exceções, como situações de reiteração delitiva ou violência de gênero"* (AgRg no HC 223529, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJE 19/4/2023).

Diante desse contexto, buscando a unificação jurisprudencial, a Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 13/6/2023, acolheu, no julgamento do AgRg no RHC 180.151/MG, o posicionamento da Corte Suprema, passando, então, a aderir ao entendimento de que a fixação do modo prisional semiaberto inviabiliza a negativa do direito do recurso em liberdade, salvo quando constatada circunstância excepcional que demonstre a imprescindibilidade da prisão preventiva, ocasião em que deverá ser realizada a compatibilização da segregação com o regime intermediário. Eis a ementa do julgado:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO EM REGIME SEMIABERTO E PRISÃO PREVENTIVA. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SUPREMA CORTE. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO PROVIDO.*
>
> *1. Esta Corte possui entendimento consolidado em ambas as suas turmas criminais no sentido de que não há incompatibilidade entre a negativa do direito de recorrer em liberdade e a fixação do regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e desde que o acusado seja mantido em local compatível com o regime fixado na sentença.*
>
> *2. Todavia, a Suprema Corte firmou posição em sentido diverso, ou seja, de que "[a] fixação do regime de cumprimento semiaberto afasta a prisão preventiva" (AgRg no HC 197797, Rel. Ministro Roberto Barroso, Rel. p/ acórdão Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 15/6/2021), uma vez que "[a] tentativa de compatibilizar a prisão cautelar com o regime de cumprimento da pena imposta na condenação, além de não estar prevista em lei, implica chancelar o cumprimento antecipado da pena, em desrespeito ao que decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes". (AgRg no HC 221936, Rel. Ministro Nunes Marques, Rel. p/ Acórdão Min. André Mendonça, Segunda Turma, DJe 20/4/2023).*
>
> *3. Isso não impede que a prisão seja mantida em casos excepcionais e desde que apresentada fundamentação demonstrando a imprescindibilidade da medida. Ou seja, "[e]mbora o Supremo Tribunal Federal tenha firmado o entendimento de que a prisão preventiva é incompatível com a fixação do regime inicial semiaberto, tal regra comporta exceções, como situações de reiteração delitiva ou violência de gênero. Precedentes". (AgRg no HC 223529, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJE 19/4/2023).*
>
> *4. Com finalidade de harmonização da jurisprudência nacional e em homenagem ao princípio da*

Documento eletrônico VDA60630239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:53
Código de Controle do Documento: b6c1288f-3956-4935-aea1-0b72e2580d71

segurança jurídica, compete a este Tribunal acolher o entendimento da Suprema Corte Constitucional, adequando-se às disposições contidas nos referidos julgados.

5. Na hipótese, não se verifica excepcionalidade que justifique a manutenção da prisão. O agravante foi condenado pela prática do crime de tráfico de drogas, sendo que apenas uma circunstância foi sopesada de forma desfavorável. Ademais, ele é primário, ostentando um único antecedente criminal, registro este que, embora referente ao mesmo delito, é relativamente distante - 15/10/2019 -, e sem condenação.

6. De outro lado, a quantidade de drogas apreendida, conquanto não seja irrisória, não é expressiva, tampouco de natureza especialmente reprovável. Além disso, ele confessou a prática do delito, contribuindo com a instrução criminal.

7. Portanto, em acolhimento ao entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, e não se verificando excepcionalidade que autorize a manutenção da custódia, deve a prisão ser revogada.

8. Agravo regimental provido

(AgRg no RHC n. 180.151/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 16/6/2023.)

Nesse sentido, a negativa do recurso em liberdade a réu condenado em regime semiaberto somente se justifica quando demonstrada situação excepcional que revele a imprescindibilidade da medida, o que se verifica no presente caso, considerando a reiteração delitiva e a condição de foragido do paciente, não havendo falar, *in casu,* em incompatibilidade da prisão preventiva com o modo intermediário de cumprimento de pena.

A propósito (grifos nossos):

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTELIONATOS CONTRA IDOSO CONSUMADO E TENTADO. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ***CONDENAÇÃO EM REGIME INICIAL SEMIABERTO. PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR MANTIDA PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AGRAVANTE FORAGIDO*** *. AGRA VO DESPROVIDO.*

[...]

II - A a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido da possibilidade de compatibilização entre a segregação cautelar e o regime menos gravoso estabelecido na sentença, desde que adequadas as condições da prisão provisória às regras do regime imposto, razão pela qual não se vislumbra a existência de qualquer flagrante ilegalidade na manutenção da prisão preventiva do paciente na sentença condenatória. Precedentes.

III - ***Estabelecido na sentença condenatória o regime semiaberto para o início do cumprimento da***

Documento eletrônico VDA60630239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:53
Código de Controle do Documento: b6c1288f-3956-4935-aea1-0b72e2580d71

reprimenda, deve o paciente aguardar o julgamento de eventual recurso de apelação em tal regime, compatibilizando-se a prisão cautelar com o modo de execução determinado na sentença condenatória, especialmente no caso dos autos em que o juízo destacou na sentença que o agravante, mesmo ciente da ação penal e do mandado de prisão expedido em seu desfavor e mesmo tendo constituído advogado nos autos continuou se furtando à aplicação da lei penal e permanecia foragido*.*

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 786.675/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 18/9/2023.)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ***CONDIÇÃO DE FORAGIDO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA****. PRECEDENTES.* ***REGIME SEMIABERTO. COMPATIBILIDADE COM A CUSTÓDIA CAUTELAR****. LEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE.*

Ordem denegada.

(HC n. 849.703/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 15/4/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MAJORADA. CONDENAÇÃO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. MESMOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. RÉU FORAGIDO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE E O REGIME SEMIABERTO. EXCEPCIONALIDADE. RÉU FORAGIDO. E NECESSIDADE DE INTERROMPER AS PRÁTICAS DELITIVAS. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

2. Cumpre registrar que "[...] A manutenção da segregação cautelar, quando da sentença condenatória, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente a afirmação de que permanecem intactos os motivos ensejadores da custódia cautelar, desde que aquela anterior decisão esteja, de fato, fundamentada, como ocorreu na espécie sub judice. [...]" (AgRg no HC n. 783.309/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).

3. A contemporaneidade não está restrita à época da prática do delito, e sim da verificação da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado. Outrossim, ainda não houve o cumprimento do mandado de prisão, encontrando-se o réu foragido desde a decretação da prisão, ainda no início da ação penal, sendo certo que "a fuga constitui o fundamento da cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a

Documento eletrônico VDA60630239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:53
Código de Controle do Documento: b6c1288f-3956-4935-aea1-0b72e2580d71

segregação provisória" (AgRg no RHC 133.180/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 24/8/2021).

4. A fixação do modo prisional semiaberto inviabiliza a negativa do direito do recurso em liberdade, salvo quando constatada circunstância excepcional que demonstre a imprescindibilidade da prisão preventiva, ocasião em que deverá ser compatibilizada a segregação com o regime intermediário. ***Na hipótese, constata-se a existência de excepcionalidade que autoriza a compatibilização de regime, considerando-se a necessidade de interromper as práticas delitivas bem como o fato de o réu estar foragido****.*

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 181.206/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 8/11/2023.)

Por fim, quanto à alegação de que a Corte Estadual teria acrescentado fundamentação no decreto constritivo para justificar a custódia cautelar, trata-se de inovação recursal, porquanto tal pretensão não foi deduzida na impetração originária, que se limitou à tese de ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. É cediço que o agravo regimental se presta a impugnar os fundamentos da decisão agravada, sendo vedada a dedução de pedidos ou argumentos não submetidos à apreciação inicial. Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu o habeas corpus por ser substitutivo de recurso próprio e deixou de conceder a ordem de ofício, em razão da ausência de constrangimento ilegal na dosimetria da pena.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve desproporcionalidade na fixação da pena, considerando a quantidade e natureza das drogas e insumos apreendidos, e se é possível aplicar o princípio da consunção aos insumos apreendidos no mesmo contexto fático.

III. Razões de decidir

3. A dosimetria da pena foi realizada com base em circunstâncias concretas, como a quantidade e natureza das drogas e insumos apreendidos, justificando o aumento da pena-base em 1/5, conforme o art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

4. A jurisprudência desta Corte não reconhece a atipicidade da conduta de posse de lidocaína e cafeína, utilizadas na preparação de drogas, como adulterantes e diluentes.

5. A tese de aplicação do princípio da consunção quanto aos insumos apreendidos não foi inicialmente

Documento eletrônico VDA60630239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:53
Código de Controle do Documento: b6c1288f-3956-4935-aea1-0b72e2580d71

trazida nas razões do habeas corpus, configurando inovação recursal indevida.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A dosimetria da pena deve considerar a quantidade e natureza das drogas e insumos apreendidos, conforme o art. 42 da Lei n. 11.343/2006. 2. A inovação recursal não é admitida em agravo regimental.".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 42; CP, art. 59.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 698.247/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 07.12.2021; STJ, AgRg no HC 716.773/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 26.05.2022.

(AgRg no HC n. 990.154/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025.)

Assim, justificada a prisão preventiva, necessária apenas a sua compatibilização com o regime inicial semiaberto, a qual foi realizada na decisão agravada.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60630239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:53
Código de Controle do Documento: b6c1288f-3956-4935-aea1-0b72e2580d71

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.091.629 / MA

Número Registro: 2026/0157842-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00012393920198100060 08101160820258100000 12393920198100060 810116082025810000O

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EMANUEL JOSE RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADOS	: EMANUEL JOSÉ RODRIGUES DE FREITAS - GO061716
	SALOMÃO ÂNGELLO ROSIQUE BUENO CARDOSO - MT037043O
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE	: FRANCISCO WESLLEY MARTINS RODRIGUES (PRESO)
CORRÉU	: FRANCISCO CARLOS DA SILVA COSTA
CORRÉU	: MURILO CARVALHO DO NASCIMENTO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FRANCISCO WESLLEY MARTINS RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADOS	: EMANUEL JOSÉ RODRIGUES DE FREITAS - GO061716
	SALOMÃO ÂNGELLO ROSIQUE BUENO CARDOSO - MT037043O

Documento eletrônico VDA60932839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:07
Código de Controle do Documento: f2163891-5d1b-4c07-ad6a-36f207b4105f

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:07
Código de Controle do Documento: f2163891-5d1b-4c07-ad6a-36f207b4105f